

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 07050164-52.2020.8.18.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVANTES: CYMI CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A E OUTRO
ADVOGADOS: RODRIGO YVES FAVORETTO DIAS E OUTROS
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE QUEIMADA NOVA -PI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE LIMINAR NA ORIGEM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR. 1. Prima facie, em sede de cognição sumária, antevejo o fundado receio de dano irreparável ou de reparação difícil, bem como o perigo da demora, eis que restou suficientemente comprovada a urgência a recomendar a reforma da decisão impugnada. Conforme relatado, as agravantes respaldam suas insurgências dentre outros fundamentos, no Decreto nº 10.282, de 20.03.2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. 2. Por sua vez, o periculum in mora igualmente está presente uma vez que a manutenção da suspensão das atividades das agravantes privará a sociedade de um serviço essencial, afetando-se a malha de energia da região, bem como os empregos gerados. 3. LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE LIMINAR interposto por CYMI CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A e por TRANSMISSORA SERTANEJA DE ELETRICIDADE S.A em face da decisão judicial proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paulistana-PI, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer proposta pelo Município de Queimada Nova –PI, em que o magistrado de piso houve por bem deferir o pedido de liminar vindicado, para determinar a suspensão, por tempo indeterminado, das atividades do Grupo Empresarial das agravantes , referentes à consecução do projeto que denomina “Parque Eólico Lagoa dos Ventos”.

Em suas razões, as agravantes aduzem, em síntese, que firmaram Contrato de Concessão nº 09/2017 com ANEEL para a PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. De sorte, asseveram que a consecução do serviço de transmissão de energia no escopo do Contrato de Concessão compreende, dentre outros aspectos, a construção da linha de transmissão LT 500kV Queimada Nova – Curral Novo do Piauí, que possui o expressivo comprimento de 109km, do quais, os primeiros 32km ocorrem dentro do Município de Queimada Nova, ora agravado. Ocorre que o referido município, promulgou-se, como forma de reação à pandemia covid-19, o Decreto nº 21/2020 o qual, em seu art. 3º, determinou a suspensão das obras conduzidas pela agravante CYMI Construtora (Rede de Transmissão) para a prestação dos serviços de transmissão de energia.

No entanto, aduz que as atividades que as agravantes exercem, em conjunto com as demais empresas de seu Grupo Empresarial no contexto do Contrato de Concessão, inequivocamente, enquadram-se no conceito de atividade pública e essencial, também nos termos do Decreto Federal nº 10.282/2020. Ademais, informa que, caso não haja a construção das instalações de transmissão, ocorrerá restrições energéticas e problemas de fornecimento para todos os usuários de energia elétrica.

Ao final, sob o fundamento de que restam comprovados os requisitos necessários para a concessão da liminar, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requerem a reforma da decisão ora atacada, a fim de seja determinada “a imediata retomada das atividades das agravantes dentro do contexto do Contrato de Concessão, sob pena de estipulação de multa diária em desfavor do Município agravado”.

Passo, portanto, em face do contexto fático verificado na presente lide, a apreciar o pleito liminarmente formulado.

É de sabença que de acordo com o disposto no artigo 1.019, inciso I, e no § único do art. 995,



ambos do Código de Processo Civil, pode o Relator, excepcionalmente, conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que, o agravante, o requeira expressamente e estejam satisfeitos os pressupostos autorizadores, que correspondem ao *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, e ao *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.

Prima facie, em sede de cognição sumária, antevejo o fundado receio de dano irreparável ou de reparação difícil, bem como o perigo da demora, eis que restou suficientemente comprovada a urgência a recomendar a reforma da decisão impugnada.

Conforme relatado, as agravantes respaldam suas insurgências dentre outros fundamentos, no Decreto nº 10.282, de 20.03.2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

O art. 3º, §1º, X, e §2º, do retromencionado Decreto dispõe:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.
§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

É certo que a cada Município compete o poder-dever de zelar pelo interesse da saúde local. Todavia, ressalvado o entendimento do MM. Magistrado a quo, tenho que não se trata, aqui, de predominância de interesse local. Neste cenário de enfrentamento de crise sanitária mundial, sem precedentes na história recente, é necessária a adoção de soluções harmônicas e organizadas, sob pena de se instaurar verdadeiro caos administrativo.

Assim, considerando a necessidade de adoção de soluções harmônicas e organizadas, pensadas em um todo coerente, coordenado e sistêmico, há de prevalecer, por ora, a citada normativa federal.

Dessa forma, e de um juízo de cognição sumária, comparece imperioso reconhecer que a pretensão das agravantes encontra-se alicerçada na aparência do bom direito.

Por sua vez, o *periculum in mora* igualmente está presente uma vez que a manutenção da suspensão das atividades das agravantes privará a sociedade de um serviço essencial, afetando-se a malha de energia da região, bem como os empregos gerados.

Por outro lado, não se descuida que a pandemia causada pelo Covid-19 vem exigindo ações fortes e que tentam acompanhar a rapidez com que o vírus se propaga, razão pela qual certas medidas não podem esperar para ser tomadas.

Não se olvide ainda que, na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade do Covid-19 (art. 3º, § 7º do Decreto 10.282/2020). Assim, mostra-se de rigor que a continuidade das obras seja acompanhada da urgente adoção, pelas agravantes, de medidas eficazes voltadas ao impedimento de aglomeração.

Pelo exposto, defiro o pedido de liminar requestado, de forma a DETERMINAR a suspensão dos efeitos da decisão agravada, permitindo-se, conseqüentemente, a imediata retomada das atividades das agravantes, dentro do contexto do Contrato de Concessão sob o qual se insurgem os autos.

Por outro lado, como medida de cautela, determina-se que, além das medidas de segurança já adotadas, as agravantes deverão, de imediato, equipamentos de proteção individuais, evitar as aglomerações dos funcionários nos canteiros de obra, nos refeitórios e no transporte, respeitando as distâncias e demais normas preconizadas pelas autoridades de saúde, impondo, inclusive, horários diferenciados de transporte e intervalos para



refeições, e implementando medidas de orientação e fiscalização nesse sentido.

Intimem-se.

Oficie-se ao juiz *a quo*, informando-lhe do inteiro teor desta decisão.

Em ato contínuo, intime-se a parte agravada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, em 15 (quinze) dias, nos termos delineados pelo art. 1.019, II, do CPC/2015.

Teresina (PI). Data do sistema.

Des. José Francisco do Nascimento

